

**A ANÁLISE DA TRANSMISSIBILIDADE CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS  
PERSONALÍSSIMOS E HÍBRIDOS DA PESSOA NATURAL: TENDÊNCIAS  
CONTEMPORÂNEAS | THE ANALYSIS OF CAUSA MORTIS***TRANSMISSIBILITY OF PERSONAL AND HYBRID DIGITAL ASSETS OF THE  
NATURAL PERSON: CONTEMPORARY TRENDS*DÉBORA FERNANDES PESSOA MADEIRA  
ANA PAULA LOBATO CAMPOS

**RESUMO** | A pesquisa analisou a transmissibilidade causa mortis dos bens digitais personalíssimos e híbridos de uma pessoa natural, buscando entender se esses bens, que refletem aspectos da personalidade do falecido, podem ser transmitidos aos herdeiros. A questão central era se a morte extingue a personalidade jurídica e, conseqüentemente, o direito dos herdeiros de gerir as memórias digitais do falecido. A pesquisa qualitativa envolveu análise bibliográfica e documental, incluindo julgamentos do TJMG e TJSP, além de projetos legislativos em tramitação. O estudo revelou tendências interpretativas, destacando a importância de considerar a manifestação de última vontade do falecido, seja por meios tradicionais ou digitais. O principal ponto de divergência identificado foi entre preservar o sigilo dos bens digitais personalíssimos ou garantir o acesso dos herdeiros às memórias digitais do falecido.

**PALAVRAS-CHAVE** | Herança digital; Bens digitais personalíssimos; Bens digitais híbridos; Transmissibilidade causa mortis.

**ABSTRACT** | The research analyzed the transmissibility causa mortis of personal and hybrid digital assets of a natural person, aiming to understand whether these assets, which reflect aspects of the deceased's personality, can be transmitted to their heirs. The central question was whether death extinguishes legal personality and, consequently, the heirs' right to manage the deceased's digital memories. The qualitative research involved bibliographic and documentary analysis, including rulings from the TJMG and TJSP, as well as legislative projects under consideration. The study revealed interpretative trends, highlighting the importance of considering the deceased's last will, whether expressed through traditional or digital means. The main point of divergence identified was between preserving the confidentiality of the deceased's personal digital assets or granting the heirs' access to the deceased's digital memories.

**KEYWORDS** | Digital inheritance; personal digital assets; Hybrid digital assets; Causa mortis transmissibility.

## 1. INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa diz respeito à transmissibilidade *causa mortis* dos bens digitais personalíssimos e híbridos de uma pessoa natural para seus herdeiros.

Na contemporaneidade, estamos cada vez mais entrelaçados com o mundo virtual. Fotos, mensagens, transações financeiras e uma infinidade de outros ativos e informações importantes agora residem em servidores, contas de redes sociais e dispositivos eletrônicos. A crescente dependência desses ativos trouxe ao direito o desafio de analisar os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais do uso das plataformas digitais e de respeitar, nesse ambiente, os direitos da personalidade. Ao direito sucessório cabe enfrentar alguns desafios, entre eles o de compreender a transmissibilidade dos bens digitais, sobretudo quando estes versam sobre a expressão da personalidade da pessoa falecida.

Trata-se de um desafio que decorre de uma realidade fática que se impôs, já que a pandemia de Covid-19 acelerou a transformação digital (Meirelles, 2023, *online*). O cenário é marcado pela falta de regulamentações claras e, diante disso, convivem as políticas das empresas de tecnologia, a necessidade de evitar fraudes e abusos, e os desejos legítimos dos herdeiros de acessar e preservar a herança digital. Ocorre que, quando os bens digitais possuem caráter meramente patrimonial, como no caso de uma empresa digital, o bem é compreendido como objeto da herança, não havendo, nesse sentido, divergência doutrinária<sup>1</sup>. Pensando em uma sucessão hereditária desses bens, a regra disposta no art. 1.788 do Código Civil é capaz de solucionar a questão da transmissibilidade desse patrimônio. Leal e Honorato (2022), a respeito desses bens, mencionam que a aplicação da regra geral do direito sucessório resolve a transmissão *causa mortis* desses bens..

Por outro lado, a preservação dos direitos personalíssimos após a morte é uma área ainda pouco examinada. A digitalização de nossas vidas também

1 Leal e Honorato (2022), Silva e Franco (2022), Rosenvald e Farias (2023), Honorato e Godinho (2022) e Leal (2022) entendem dessa maneira.

significa que nossa imagem, histórico de comunicação e informações sensíveis permanecem vulneráveis a usos indevidos e exploração após nossa partida.

A questão que se apresenta como o problema da presente pesquisa é a transmissibilidade dos bens digitais personalíssimos e daqueles que possuem natureza híbrida, ou seja, aqueles que possuem, concomitantemente, aspectos personalíssimos e patrimoniais. Os bens digitais que refletem aspectos da personalidade da pessoa falecida são transmissíveis aos seus herdeiros? Qual é o posicionamento dos Tribunais do Sudeste do Brasil acerca dessa transmissibilidade, e o que podemos identificar como possíveis regulamentações, considerando os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre essa problemática?

A despeito da falta de legislação específica, já há julgados sobre o tema, como exemplificam Rosenvald e Farias (2023). Eles mencionam que, no processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520, de Minas Gerais, o acesso à conta virtual de uma falecida foi negado aos herdeiros com base no princípio do sigilo da comunicação, ou seja, considerando a intransmissibilidade dos aspectos personalíssimos dos bens digitais da pessoa falecida. Em outro caso, de acordo com um artigo publicado no site Migalhas (2013), no processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, foi permitida a exclusão do perfil de uma pessoa falecida no Facebook, com o objetivo de preservar o bem-estar dos familiares. Com esses exemplos, identificamos que o tema, mesmo ainda não regulado, já tem sido enfrentado pelos tribunais brasileiros.

Esta pesquisa é qualitativa, na medida em que buscamos realizar, por meio da seleção de material bibliográfico e da análise da jurisprudência do Sudeste e da produção legislativa, uma análise da transmissibilidade *causa mortis* dos bens digitais personalíssimos e híbridos. Não buscamos a generalização dos resultados do estado da arte, mas pretendemos apresentar ao leitor e à leitora o cenário atual das produções bibliográficas sobre o tema. Assim, por meio do único descritor “herança digital”, no mês de agosto de 2023, buscou-se acesso aos artigos disponíveis na plataforma de periódicos CAPES, onde foram selecionados dois artigos pertinentes ao tema ora

proposto. Além disso, na literatura especializada em direito das sucessões, buscamos artigos e capítulos de livros em que o tema também foi abordado. Como forma de acrescentar à análise bibliográfica um cenário sobre a interpretação de casos que têm chegado aos tribunais, buscamos também compreender como os tribunais do Sudeste têm solucionado casos de transmissão hereditária que envolvem bens digitais dessa natureza. Por fim, quanto aos projetos de lei, estes foram selecionados nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o uso do termo “herança digital”; foram analisados os projetos de lei em tramitação.

Compreender o estado da arte é bastante relevante no cenário contemporâneo, sobretudo com o intuito de lançar luz sobre possíveis soluções para a questão da transmissibilidade dos bens digitais personalíssimos e híbridos de uma pessoa natural, por ocasião de seu falecimento. Desse modo, a pesquisa foi dividida em três tópicos, sendo que, nos dois primeiros, buscamos trabalhar os conceitos e a abordagem teórica acerca da temática, e, no último, a pesquisa documental foi realizada por meio da análise jurisprudencial e legislativa.

## 2. HERANÇA DIGITAL: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A expressão "herança digital" é bastante contemporânea e advém das recentes tecnologias que transformaram nossa forma de nos relacionarmos. Hoje, por meio de plataformas digitais, nos informamos, trabalhamos, realizamos contratos, namoramos e existimos.

A chamada "herança digital" abrange não apenas o acervo digital de valor econômico, mas também elementos como caixas de e-mails e perfis de redes sociais. Embora possam carecer de valor econômico, é importante reconhecer que podem conter um valor significativo do ponto de vista moral e sentimental para seu titular (Dias, 2022).

Silva e Franco (2022, p. 177) conceituam a herança digital como “uma modalidade de direito resultante da combinação da evolução tecnológica com o universo jurídico sucessório”. Leal (2022) entende, do mesmo modo, que a herança digital se compõe desse conjunto de ativos digitais que a pessoa acumula em vida nas plataformas e ambientes virtuais e alerta para a abordagem patrimonial que as conceituações jurídicas têm produzido. Segundo esta autora:

O tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após sua morte inegavelmente tem sido desenvolvido sob a ótica patrimonial, estando vinculado com frequência a expressões como ‘herança digital’, ‘legado digital’, ‘patrimônio digital’, ‘ativo digital’, que revelam, em última análise, um exame inicial muitas vezes puramente patrimonial. Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos que agregariam valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário (Leal, 2022, p. 229).

A evolução da tecnologia e da presença digital nas vidas das pessoas trouxe à tona questões complexas relacionadas à privacidade, à personalidade, à identidade digital e ao acesso aos dados pessoais. Portanto, é fundamental que a abordagem jurídica evolua para abranger não apenas a dimensão financeira, mas também a esfera pessoal, ética e até mesmo psicológica.

Os bens digitais têm sido classificados como bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais ou personalíssimos, e bens digitais patrimoniais-existenciais ou híbridos<sup>2</sup>. Assim, moedas digitais — como bitcoins, por exemplo —, empresas digitais, milhas acumuladas, pontos acumulados em plataformas digitais ou qualquer outro ativo digital passível de uma avaliação econômica são classificados como bens digitais patrimoniais. Por outro lado, bens que refletem a personalidade do titular, como fotos, conversas e intimidades, não passíveis de uma avaliação econômica, classificam-se como existenciais. Por fim, há os bens híbridos, que são aqueles passíveis de uma avaliação econômica e que, ao mesmo tempo, refletem aspectos da personalidade da pessoa. Um exemplo seria um vídeo de um cantor ou cantora famosa tocando

2 Escolhemos a nomenclatura híbridos para os bens digitais que possuem aspectos patrimoniais e existencial ao mesmo tempo.

voz e violão durante a pandemia. Esse conteúdo pode possuir valor econômico e, ao mesmo tempo, traços da personalidade do autor ou autora.

Classificar os ativos digitais e, de certa forma, “encaixá-los” em categorias é relevante porque nos permite avançar na reflexão sobre o que comporia o que aqui estamos chamando de herança digital. Os bens digitais de conteúdo meramente patrimonial, por possuírem valor econômico, são considerados bens móveis como os demais e, portanto, podem ser objeto de partilha entre os sucessores legítimos ou testamentários do *de cuius*. Essa é a solução interpretativa apontada por Honorato e Leal (2022) e Honorato e Godinho (2022).

Silva e Franco (2022), embora compartilhem a mesma posição dos autores, abordam aspectos práticos interessantes. Observam que a Amazon e a Apple, em seus termos de uso, permitem aos usuários usufruírem dos serviços, mas proíbem a transferência das licenças para terceiros. Imagine, nesse caso, que a pessoa falecida possua uma biblioteca digital vinculada ao Kindle; os termos de uso restringem o uso desse material apenas a essa pessoa. Será que haverá transmissibilidade desse ativo digital patrimonial? A doutrina que, até então, tem escrito sobre o tema entende que sim. Se o bem digital é do tipo patrimonial, há transmissibilidade. Concluímos, portanto, que, nesse ponto, não há divergência doutrinária.

Outro aspecto que pode ser levando em consideração, nessa discussão sobre a transmissibilidade de bens digitais é a validade das cláusulas restritivas dos contratos de licença, com o olhar voltado para a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cláusulas contratuais que proíbem a cessão dos direitos de uso de bens digitais, impostas unilateralmente por plataformas como Amazon e Apple, podem ser interpretadas como abusivas, pois violam o princípio da função social do contrato e a boa-fé objetiva, princípios basilares da relação de consumo conforme o CDC (art. 51, IV e §1º). Nessa perspectiva, a legislação brasileira tende a interpretar o consumidor como titular de direitos patrimoniais, de forma que as cláusulas que restringem o direito de transmissão de bens digitais podem ser passíveis de nulidade. Ou seja, ao falecer, o titular da

licença digital deixaria um acervo patrimonial que, sob a ótica do Código Civil e do CDC, poderia ser transmitido aos seus herdeiros, independentemente das restrições contratuais impostas pela plataforma.

Quando os bens digitais têm natureza puramente personalíssima, ainda é necessário compreender a extensão da proteção da personalidade após a morte para determinar se os herdeiros possuem ou não titularidade sobre eles, por força da  *saisine*.

### 3. PROTEÇÃO POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para tratarmos aqui dos direitos da personalidade, partiremos do pressuposto de que o fundamento do nosso ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana, o que “implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social” (Ascensão, 2010, p. 59).

Os direitos da personalidade representam um conjunto de direitos subjetivos existenciais – e absolutos – que permitem ao ser humano o exercício de sua existência digna. No campo do Direito Constitucional, tratam-se de garantias constitucionais, ou seja, direitos fundamentais constitucionais. As garantias fundamentais, contudo, antes se opunham apenas ao Estado, em relação a quem os cidadãos temiam a barbárie; tratava-se de uma obrigação negativa do Estado, de não violar esses direitos. Com a CF/88, essas garantias continuam se opondo ao Estado que, além de ter um dever negativo, passa a ter a responsabilidade de garantir a efetividade desses direitos. Assim, quando a pessoa humana passa a ser o valor que o ordenamento busca proteger também nas relações privadas, reguladas pelo Direito Civil, um conjunto de direitos subjetivos atinentes à expressão de sua personalidade e, por isso, garantidos de modo exemplificativo, permite à pessoa humana exercer autonomia e subjetividade na esfera das relações interpessoais (Tepedino; Oliva, 2020).

Consideram-se da personalidade aos direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos (Bittar, 2015, p. 29).

Os direitos da personalidade possuem algumas características, dentre as quais se destaca, para enfrentar a problemática deste trabalho, o fato de serem extrapatrimoniais e intransmissíveis.

Os bens jurídicos tutelados por essa categoria de direitos subjetivos – como a vida, a integridade física e a integridade moral – não são passíveis de avaliação pecuniária e, por isso, os direitos personalíssimos são caracterizados como extrapatrimoniais.

Quanto à intransmissibilidade desses direitos, esta decorre da impossibilidade de transferir sua titularidade a outrem. Não é possível vender ou alienar um direito inerente a cada ser humano, como estabelece o artigo 11<sup>3</sup> do Código Civil.

A característica da intransmissibilidade é tratada, contudo, como relativa, pois alguns direitos personalíssimos são passíveis de transmissão temporária, como o direito à imagem ou o próprio direito ao corpo (relativizado com a possibilidade de doação de órgãos). É fato que uma pessoa pode ceder sua imagem para uma marca ou revista e, inclusive, receber quantias milionárias nesses contratos de cessão de direitos personalíssimos. A transmissão temporária do direito de imagem não representa uma perda do direito em si; a imagem poderá ser explorada pela pessoa a quem foi transferida, mas não ocorrerá a extinção do direito à imagem em relação ao seu titular.

Percebemos aqui uma diferença entre o caso de transferência intervivos e a situação que estamos analisando neste trabalho. Na transferência em vida, a pessoa titular da imagem é detentora da personalidade; já no caso que se problematiza aqui, como veremos mais adiante, a personalidade do ou da titular se extingue com sua morte. Como

3 Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, **os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis**, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.



fica, então, a transmissibilidade dos direitos personalíssimos aos herdeiros da pessoa falecida?

Vejamos duas situações. José tem uma conta no Instagram, onde possui contatos profissionais, seguidores e contratos com algumas marcas para as quais realiza trabalhos de publicidade. Além disso, mantém contatos íntimos e conteúdos pessoais, como fotos, vídeos com amigos e amigas e músicas autorais de interesse — um bem digital híbrido (ou seja, o conteúdo acumulado possui aspectos de cunho patrimonial e extrapatrimonial). Nesse caso, enquanto José estiver vivo, ele terá ingerência sobre seus dados — considerando os dados de uma pessoa natural como um direito personalíssimo (Machado, 2022) — e outros bens digitais; pode exigir o tratamento desses dados, excluir seu perfil e gerir ambos os aspectos de sua existência digital. Porém, se José vier a falecer, os herdeiros terão direito de acessar todo o conteúdo, inclusive o de natureza personalíssima?

Agora, vamos supor que José não possua bens digitais. José faleceu e deixou uma casa, um carro e alguns trocados; mas, em seu quarto, estão guardadas suas cartas, segredos íntimos e um caderno com suas confissões. Os familiares têm direito de acessar esse conteúdo após o falecimento?

Esses exemplos visam demonstrar que, se a pessoa natural estiver viva e for capaz de gerir sua vida, ela tem juridicamente a possibilidade de autodeterminar-se, definindo o destino de sua personalidade, sua intimidade, sua privacidade e seus dados, especialmente os dados sensíveis, que recebem proteção cautelosa pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) — Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A esse respeito, vale mencionar o conceito desses dados como subsídio para refletirmos sobre outros bens digitais.

Para os fins da LGPD, dado pessoal é composto por informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 5º, I) e dado pessoal sensível se refere à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II) (Mulholhand, 2018, p. 165).

Após o falecimento da pessoa natural, dados sensíveis e outros conteúdos permanecem armazenados digitalmente, e é justamente nesse ponto que o questionamento sobre a transmissibilidade desses bens demanda soluções claras. Quando a realidade digital e a esfera pessoal entram em conflito, o tema não parece ter uma análise ou solução simples. Talvez o caminho não seja aplicar soluções antigas para problemas novos, mas partir do que já temos seja um primeiro passo para a criação de outras soluções mais bem delineadas.

A personalidade jurídica da pessoa natural acompanha sua existência, extinguindo-se com sua morte. Como nosso ordenamento jurídico não reconhece nenhuma forma de perda de personalidade em vida, esta se extingue juntamente com a pessoa natural. Com a morte, ocorrem a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo conjugal, a abertura da sucessão, a extinção de contratos personalíssimos e, sobretudo, o fim da personalidade jurídica. Será que também podemos pensar que a morte faz cessar a proteção aos direitos de personalidade dessa pessoa que se foi?

O art. 12<sup>4</sup> do Código Civil oferece o ponto inicial para responder a essa questão. Essa norma da legislação civil trata da proteção dos direitos da personalidade, determinando que esses direitos, de natureza existencial, podem ser protegidos de forma preventiva e repressiva, inclusive após a morte.

A extensão da proteção da personalidade humana para depois da morte visa, por um lado, assegurar aos parentes mais próximos da pessoa falecida a legitimidade para buscar compensação por danos morais e, por outro, proteger a memória de quem se foi. Gustavo Tepedino e Milena Oliva mencionam o seguinte a esse respeito:

---

4 Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Nestes casos, o legislador considera que, sem prejuízo da natureza personalíssima dos direitos da personalidade, os quais, por isso mesmo, se extinguem com a morte, seus reflexos - como a memória, a imagem, a honra do defunto - se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações supervenientes ao falecimento (Tepedino; Oliva, 2020, p. 169).

Observa-se que, ao interpretar o parágrafo único do art. 12 do Código Civil, estamos lidando com o dano por ricochete, ou seja, a possibilidade de ofensa à memória e à honra de uma pessoa falecida. Contudo, ao tratar da herança digital, não estamos considerando uma violação de direitos; a questão é se os familiares podem se tornar titulares de um bem digital com caráter personalíssimo ou, ainda, de um bem com valor econômico que também possui aspectos de personalidade. Com a morte, os herdeiros passam a ser titulares desse patrimônio digital?

Conforme discutido acima, os direitos da personalidade, devido à sua natureza existencial e à sua vinculação com a dignidade humana, são indisponíveis e devem ser respeitados por todos. Mas, ao cessar a personalidade jurídica, esses direitos são transmissíveis *causa mortis*? A complexidade e profundidade dessa questão é tema de intensos debates na doutrina jurídica:

Não poderia ser diferente, enquanto a vida de um sujeito tenha se esvaído por qualquer que seja o motivo, toda a sua história, sua honra, sua boa fama, sua imagem, sua intimidade e, de um modo geral, sua vida privada e seu patrimônio devem ser respeitados. Não seria admissível permitir que um cidadão, que lapidou sua reputação em razão de uma vida digna, tenha sua vida pessoal devassada por outrem de forma inescrupulosa, com a única finalidade de deturpar a biografia alheia (Honorato; Godinho, 2022, p. 176).

Os autores discutem a transmissibilidade dos bens digitais classificados como existenciais. Trata-se de bens jurídicos imateriais cuja proteção é fundamentada na preservação da pessoa humana. Honorato e Godinho (2022) entendem que os bens digitais personalíssimos não seriam transmissíveis *causa mortis*, devendo, portanto, ser excluídos pelas plataformas que hospedam esse conteúdo.

Ainda segundo esses autores, se não houver menção expressa, por disposição realizada em vida, não haverá transmissibilidade. No mesmo sentido, posicionam-se Rosenvald e Farias. Para os autores:

Assim, o que tiver conteúdo econômico será transmitido aos sucessores, integrando a herança (CC, art.1.784). Porém, não havendo compreensão patrimonial, mas dizendo respeito a informações pessoais (claramente de natureza existencial) não podem ser tomadas pelos sucessores, extinguindo-se com o falecimento, em razão do seu caráter personalíssimo (Farias; Rosenvald, 2023, p. 46).

Honorato e Leal (2022) citam três correntes de pensamento sobre o tema. A primeira concorda com o que foi mencionado anteriormente; uma segunda corrente "proclama a aplicação da regra geral de transmissão sucessória para todos e quaisquer bens digitais, sem diferenciação quanto às categorias destes" (Leal; Honorato, 2022, p. 176). Nessa corrente, Maria Berenice Dias cita Jones Figueiredo, ao afirmar que "os bens, mesmo não suscetíveis de valoração econômica, podem e devem ser transferidos aos herdeiros, para guarda e proteção, inclusive aqueles de acesso público e que se encontram em plataformas digitais" (Figueiredo, *apud* Dias, 2022, p. 356).

Por fim, há uma terceira corrente que entende que os ativos digitais não são transmissíveis, pois não geram direito de propriedade, mas sim de uso. Para Silva e Franco (2022, p. 179), "os bens desprovidos de caráter pecuniário, ou seja, os arquivos digitais com significado estritamente afetivo não são transmissíveis por sucessão, porquanto representam forma de exteriorização da personalidade jurídica".

Leal (2022) traz contribuições importantes sobre o tema. Primeiramente, ela menciona que o ambiente virtual proporciona espaços de culto a pessoas falecidas, sugerindo que possivelmente estamos vivenciando uma ressignificação da percepção da morte. Em seguida, a autora fundamenta seu texto na premissa de que o acervo digital personalíssimo não integra o conceito de herança no âmbito do direito sucessório. Leal também destaca que a proteção da pessoa humana se baseia na proteção de um centro de

interesses, de modo que “mesmo após a morte do titular, a personalidade, considerada como valor, ainda pode ser objeto de tutela do ordenamento jurídico” (Leal, 2022, p. 231). Para a autora, portanto, não cabe falar em transmissibilidade *causa mortis* dos bens digitais personalíssimos aos familiares.

Nelson Rosenvald, por sua vez, opina que “o melhor a se fazer é optar em vida por retirar permanentemente a página após a morte, salvaguardando a vida privada para o futuro” (2018, p. 302). O autor defende aqui a preservação da autonomia privada, ou seja, a possibilidade de que o próprio sujeito, por escolha deliberada em vida, determine o destino de seus ativos existenciais extrapatrimoniais.

Diversos autores (Leal, 2022; Leal; Honorato, 2022; Honorato; Godinho, 2022) compreendem que, diante da ausência de regulação específica sobre o tema, é relevante considerar o uso de ferramentas de planejamento patrimonial e sucessório para gerir os bens digitais, especialmente os personalíssimos. A elaboração de um termo de uso em que o usuário possa de fato escolher a destinação de seu patrimônio digital existencial é uma medida interessante. No entanto, essa medida não exclui a possibilidade de utilizar ferramentas tradicionais de planejamento patrimonial, como testamento, codicilo ou, ainda, a contratação de empresas especializadas para gerir esses ativos. Segundo Leal (2022, p. 223), é “possível a contratação de empresas especializadas, para que as contas digitais da pessoa falecida também tenham uma destinação e administração específica, seja para sua exclusão, seja para sua manutenção”.

Algumas plataformas permitem ao usuário, em seus termos de uso, definir a destinação de seus bens digitais e, havendo manifestação inequívoca de vontade quanto a essa destinação, é necessário que essa vontade seja respeitada. Leal e Honorato explicam:

Assim, a respeito da transmissão do patrimônio digital, ressalta-se, como regra, a impossibilidade de transmissão de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais que remontem à esfera da

privacidade, da intimidade e a reserva do segredo, salvaguardando a pessoa e sua dignidade, devendo-se conferir, portanto, tratamento diferenciado para bens digitais personalíssimos e bens digitais patrimoniais. Excepcionalmente, quando o titular manifestar em vida sua vontade de projeção de suas contas e não houver prejuízo a terceiros, entende-se como plausível tal transmissibilidade” (Leal; Honorato, 2022, p. 179-180).

Quanto aos bens híbridos, Honorato e Godinho associam esses bens aos direitos autorais: “anote-se que isso não significa dizer que aqueles direitos existenciais não possam ser explorados economicamente pelos herdeiros, como ocorre com os direitos autorais da pessoa falecida” (Honorato; Godinho, 2022, p. 179). Nesse sentido, é relevante lembrar que os direitos autorais — que englobam propriedade intelectual e industrial — possuem dois aspectos: o personalíssimo e o patrimonial. Quando um autor cria uma obra, essa criação se vincula à sua personalidade, mas a exploração econômica da obra pode ser realizada e, inclusive, cedida a terceiros. “Há, assim, dois direitos - um extrapatrimonial, reconhecido como direito moral do autor sobre sua obra, e um patrimonial, que, em contraposição com o primeiro, é disponível” (Leal, 2022, p. 232).

Contudo, as novas tecnologias trouxeram maior complexidade ao tema. Leal (2022) sugere que a análise da transmissibilidade dos bens digitais híbridos seja feita com base na finalidade dos interesses que se pretende proteger e na função desses bens. A autora propõe que a anamnese seja realizada considerando “sob qual finalidade ela serve melhor para o cumprimento dos objetivos constitucionais, qual seja, a tutela da pessoa humana na perspectiva não apenas individual, mas também solidarista e relacional” (Teixeira; Konder, 2012 *apud* Leal, 2022, p. 232-233). Segundo a autora, é necessário compreender a natureza do conteúdo armazenado digitalmente e, posteriormente, avaliar a finalidade da sua transmissibilidade.

Leal e Honorato (2022, p. 180) sugerem que, “no caso de redes sociais que gozem de mensagens privativas, uma solução poderia ser a exclusão de tais conteúdos exclusivos, projetando a conta com as informações públicas, para gerenciamento, pelo herdeiro administrador, da conta-memorial”.

Assim como nos bens digitais existenciais, é necessário verificar se a pessoa falecida deixou uma manifestação de vontade expressa sobre a destinação que desejava para seus bens digitais híbridos, seja por meio de termos de uso nas próprias plataformas, seja por testamento ou codicilo. É importante preservar ao máximo os direitos personalíssimos, que, na ausência de uma finalidade justificável, não devem ser transmitidos aos familiares. Estes não herdam a titularidade dos direitos da personalidade da pessoa falecida, mas podem receber os bens digitais patrimoniais ou os aspectos patrimoniais dos bens digitais híbridos.

Honorato e Godinho (2022) entendem que o planejamento sucessório é uma ferramenta importante quando estamos tratando da herança digital. Quando o bem digital puder ser avaliado patrimonialmente e, sobretudo quando se trata de um bem digital híbrido, as ferramentas jurídicas de planejamento sucessório poderão ser maneiras interessantes de preservar a genuína vontade do titular destes bens quando de sua morte. Esse planejamento acaba por conciliar os interesses do titular — sua autonomia decisória quanto a sua destinação — e dos herdeiros, que se tornarão titulares na medida estabelecida em vida pelo falecido.

Dizendo isso, os autores trazem a menção do testamento digital como uma possibilidade. Essa expressão se refere ao testamento que trata da destinação do patrimônio digital.

Nesse sentido, é importante que o titular registre qual destino deseja atribuir aos perfis virtuais das redes sociais após sua morte; se deveriam ser retirados imediatamente do ar ou se deveriam ser conservados; se - e em caso positivo, quais - herdeiros teriam direito a acessar diretamente tais conteúdos, como correios eletrônicos, mensagens privadas em redes sociais, dentre outros; se poderiam continuar fazendo postagens em suas redes; dentre outros aspectos relativos à gestão do conteúdo digital (Honorato; Godinho, 2022, p. 185).

Identificamos que, no atual cenário de ausência de respostas jurídicas prontas, o planejamento sucessório torna-se ferramenta importante para a gestão dos bens digitais. As ferramentas jurídicas disponíveis permitem o

exercício de autonomia privada e acabam evitando os futuros e possíveis conflitos familiares.

#### **4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO: EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO**

Embora atualmente não exista uma legislação específica para lidar com a herança digital, tanto o Poder Judiciário quanto o Legislativo estão se movimentando para abordar essa questão complexa. Dessa maneira, o objetivo deste tópico é compreender como essa questão tem sido enfrentada nos tribunais de justiça dos estados do Sudeste e quais as soluções têm sido pensadas pelo legislativo brasileiro.

##### **4.1. Análise da transmissibilidade dos bens digitais personalíssimos e híbridos nos tribunais de justiça do Sudeste**

A pesquisa jurisprudencial foi realizada nos sítios eletrônicos do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)), TJES ([www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)), TJRJ ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)) e TJSP ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)). Utilizamos as palavras-chave “herança digital” e “memória digital”, aplicando o filtro de acórdão sem outras ferramentas de seleção. Os resultados indicam que a jurisprudência disponível nas bases de dados consultadas ainda é limitada. A maioria dos acórdãos está concentrada no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), com um total de três. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), foi encontrado um único acórdão, enquanto não houve julgados identificados nos tribunais do Rio de Janeiro (TJRJ) e Espírito Santo (TJES).

A partir da leitura das ementas, verificamos a pertinência temática dos acórdãos em relação ao tema desta pesquisa. Os resultados encontram-se dispostos no quadro 01 abaixo, e serão objeto de nossa análise jurisprudencial.



Quadro 01: seleção de acórdãos do Sudeste

Combinação de palavras-chaves de busca	TJMG	TJSP	TJRJ	TJES
“herança digital”	1	1	0	0
“memória digital”	0	2	0	0

FONTE: quadro elaborado pelas autoras

A amostra da pesquisa documental pode ser visualizada no quadro 02, abaixo.

Quadro 02: transmissibilidade dos bens digitais nos tribunais do sudeste

Número do julgado e origem	Tipo de sucessão	Tipo de bem digital em análise	Transmissibilidade e dos conteúdos personalíssimos
<b>1.0000.21.190675-5/001 - TJMG</b>	legítima	Acesso aos dados sensíveis	não
<b>1119688-66.2019.8.26.0100 - TJSP</b>	legítima	acesso ao perfil do Facebook	não
<b>1004334-42.2017.8.26.0268 - TJSP</b>	legítima	acesso aos dados armazenados na "nuvem"	sim
<b>1002101-53.2022.8.26.0638 - TJSP</b>	legítima	desbloqueio de smartphone	sim

FONTE: quadro elaborado pelas autoras

No TJMG, reconheceu-se a herança digital como parte da herança geral, abrangendo tanto o patrimônio material quanto o imaterial. Ressaltou-se que a autorização judicial para acessar informações sigilosas de um usuário falecido deve ser concedida apenas quando houver relevância econômico-patrimonial, além de reforçar-se a intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Este ponto reflete a preocupação com a preservação da privacidade após a morte do titular dos bens digitais. Mesmo que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) regule o tratamento de dados pessoais por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, ela não prevê explicitamente

a proteção de dados pessoais de pessoas falecidas, nem dos direitos de personalidade do *de cuius*.

O acórdão nº 1119688-66.2019.8.26.0100 do TJSP aborda um caso em que a mãe de uma pessoa falecida solicitou acesso ao perfil da filha em uma rede social (Facebook) após o óbito. O tribunal decidiu que a exclusão do perfil da filha estava em conformidade com os termos de uso da plataforma, considerando que não havia ilegalidade ou abusividade nos aspectos analisados.

Sob a ótica da transmissibilidade da herança digital, o entendimento expresso na decisão foi o de que os direitos de personalidade, como privacidade e identidade, não são automaticamente transmitidos aos herdeiros após o falecimento do titular da conta. O tribunal observou que a titular da conta havia aceitado os termos de serviço do Facebook, os quais previam a impossibilidade de acesso direto à conta por terceiros.

O acórdão nº 1004334-42.2017.8.26.0268 trata de uma ação em que a Apple Computer Brasil Ltda, como apelante, opôs-se à concessão de acesso à herdeira para os dados armazenados na “nuvem” vinculada à conta Apple de seu falecido pai. A apelada, sendo a única herdeira, buscava recuperar informações pessoais, incluindo fotografias e mensagens familiares, contidas na conta do genitor. O tribunal confirmou o direito da herdeira de acessar essas informações, equiparando a “memória digital” à “memória física” e reconhecendo seu direito a esses dados..

Por fim, o acórdão nº 1002101-53.2022.8.26.0638, também do TJSP, reforçou a possibilidade de transmissão da herança digital. Na decisão, argumentou-se que a herança digital compreende ativos digitais, como informações, documentos, fotografias e mensagens, deixados por uma pessoa falecida e que podem estar armazenados em dispositivos eletrônicos, contas online ou na “nuvem”. Neste caso, o inventariante do espólio buscava acesso ao conteúdo do smartphone que pertencia à falecida.

O tribunal decidiu que a família da falecida tem o direito de acessar a memória digital armazenada no smartphone dela, baseando-se em

precedentes anteriores do próprio tribunal para reconhecer esse direito. A decisão enfatizou que a memória digital é equivalente àquela encontrada fora do aparelho celular e que os familiares, sendo herdeiros, têm o direito de acesso a esses dados, desde que respeitem os requisitos de privacidade estabelecidos pela empresa responsável pelos dados (neste caso, a Apple).

Além disso, a decisão destacou que a questão não se trata da transmissão *causa mortis* de direitos da personalidade, mas sim do direito de acesso à herança imaterial deixada pela pessoa falecida.

Em resumo, os tribunais de justiça dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo têm enfrentado a questão da herança digital à luz dos princípios do direito das sucessões e dos direitos da personalidade. Ambos os tribunais reconhecem a complexidade do tema e buscam soluções adaptadas para os desafios envolvidos, especialmente considerando a ausência de legislação específica consolidada sobre a herança digital.

## 4.2. Análise dos projetos de lei sobre o tema no Congresso Nacional

Realizamos uma busca no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados ([www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br)) e do Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>) por propostas legislativas em tramitação. Utilizamos a palavra-chave “herança digital” e identificamos seis projetos na Câmara dos Deputados e dois no Senado Federal. Dentre esses dois, o PL 5820/2019, de iniciativa da Câmara, foi analisado juntamente com os outros seis dessa casa, enquanto apenas um projeto foi considerado no Senado.

A primeira proposta legislativa, de iniciativa da Câmara dos Deputados, é o PL 5820/2019, apresentado pelo deputado Elias Vaz (PSB/GO). Esse projeto dispõe sobre a possibilidade de a pessoa dispor, em vida, acerca da destinação de seus bens por meio de codicilo, além de propor a realização desse negócio jurídico *causa mortis* de forma digital. A proposta, que visa

alterar a redação do art. 1.881 do Código Civil, busca conferir maior autonomia à pessoa, mas não distingue entre bens digitais patrimoniais e extrapatrimoniais nem define regras específicas para a sucessão legítima.

O PL 1144/2021, de autoria da deputada Renata Abreu (PODE/SP), propõe alterações nos artigos 12, 20 e 1.791 do Código Civil (CC/02) e no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). Este projeto distingue a natureza dos bens digitais, classificando-os como de conteúdo financeiro, os quais seriam transmissíveis *causa mortis*. Os bens digitais híbridos, caracterizados no projeto como “perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato” (Câmara dos Deputados, 2023), têm sua transmissibilidade condicionada à preservação da autonomia privada. No caso dos conteúdos privados, tratados aqui como personalíssimos, o projeto prevê a não transmissibilidade, alinhando-se a entendimentos doutrinários que consideram essa solução adequada. Dessa forma, o projeto preserva a regra de transmissibilidade de bens patrimoniais enquanto protege os aspectos personalíssimos com base na autonomia privada anteriormente exercida, não transmitindo os aspectos estritamente existenciais da pessoa falecida.

O PL 703/2022, de autoria do deputado Hélio Lopes (UNIÃO/RJ), o PL 2664/2021, do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), e o PL 410/2021, de autoria do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), foram analisados em conjunto com o PL 3050/2020 e o PL 3051/2020, ambos de autoria do deputado Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG). Esses projetos, atualmente apensados, tratam do tema como regra de transmissibilidade legal, mas admitem disposição testamentária em sentido contrário. Eles propõem regulamentar a herança digital, destacando que, na sucessão legítima, o direito da família ao acesso aos bens do falecido é priorizado, e não o direito à autodeterminação ou à extensão da personalidade após a morte. Estabelecem ainda que, mediante a apresentação da certidão de óbito, independentemente de manifestação prévia do falecido, o direito de acesso deve ser garantido ao sucessor, que pode optar por usar, modificar ou transformar o perfil digital em

memorial. Também é prevista a possibilidade de testamento para determinar a transmissibilidade ou não dos dados pessoais do falecido.

O Projeto de Lei 365/2022, único de iniciativa do Senado Federal, de autoria do senador Confúcio Moura (MDB/RO), aborda a herança digital. Esse projeto não visa regulamentar ativos de natureza financeira, focando exclusivamente em conteúdos relacionados aos direitos personalíssimos da pessoa natural. A definição de herança digital proposta abarca os conceitos discutidos neste texto. Menciona que:

Considera-se herança digital o conjunto de informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e qualquer outra forma de conteúdo de propriedade do usuário, armazenado em dispositivos computacionais, independentemente do suporte utilizado, inclusive os armazenados remotamente, em aplicações de internet ou em outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, desde que não tenham valor econômico (Senado, 2023)

A proposta protege a manifestação de vontade da pessoa, tanto por meio de testamento, aplicando as regras para aferição da capacidade testamentária, quanto por meio de manifestação digital direta ao provedor, sem as formalidades do testamento particular previstas no Código Civil. Essa manifestação, conforme a proposta, teria a mesma validade de um testamento particular. Quanto ao acesso dos herdeiros, a proposta estabelece restrições: eles não podem, em regra, alterar ou modificar publicações e conteúdos da pessoa falecida, mas têm o direito de acessá-los e, eventualmente, replicá-los.

Este projeto representa um passo importante na direção certa, ao reconhecer a necessidade de proteger os direitos da personalidade no contexto digital. Ele prioriza a autonomia do usuário, permitindo que as pessoas determinem, por meio de testamentos ou diretamente em aplicações, o destino de seus conteúdos digitais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise geral da doutrina mencionada no texto indica que a corrente majoritária se opõe à transmissibilidade dos bens digitais personalíssimos após a morte. Essa posição fundamenta-se principalmente nos seguintes argumentos:

i. **Natureza dos Direitos da Personalidade:** A corrente majoritária reconhece a natureza personalíssima dos direitos da personalidade, que englobam aspectos íntimos, emocionais e existenciais da pessoa. Esses direitos são intransmissíveis *causa mortis*, pois estão intrinsecamente ligados à individualidade e à dignidade do titular, não sendo passíveis de transferência aos herdeiros.

ii. **Proteção da Privacidade e Intimidade:** A corrente dominante valoriza a proteção da privacidade e intimidade da pessoa falecida, entendendo que a divulgação ou utilização de informações e conteúdos pessoais após a morte pode ser invasiva e prejudicial aos interesses do falecido e de terceiros.

iii. **Necessidade de Respeitar a Vontade do Titular:** A corrente majoritária também enfatiza que a vontade do titular dos bens digitais personalíssimos deve ser respeitada. Isso significa que a pessoa pode expressar seu desejo de que esses bens sejam destruídos ou mantidos privados após a morte.

Quanto à análise das decisões dos tribunais de justiça de Minas Gerais e de São Paulo, observamos a falta de uniformidade nas decisões relacionadas à herança digital. Apesar de a doutrina se posicionar pela intransmissibilidade dos bens digitais personalíssimos, houve julgado permitindo o acesso dos familiares. Isso indica a ausência de um entendimento consolidado sobre como lidar com esse tema ainda complexo.

Essa falta de uniformidade pode ser atribuída a vários fatores, incluindo a ausência de legislação específica que trate detalhadamente da herança digital. Sem diretrizes claras e específicas, os tribunais são deixados com a

tarefa de interpretar os princípios existentes do direito sucessório e dos direitos da personalidade para se adequar aos desafios apresentados pela herança digital.

Por fim, ficou evidente, na análise, que os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre herança digital buscam regulamentar questões complexas relacionadas à transmissão de bens digitais após a morte. As propostas variam em abordagem, mas geralmente tentam equilibrar os direitos da pessoa falecida, os interesses da família e a autonomia do usuário digital. Consideramos que o PL 365/2022, do Senado, é o mais alinhado com as soluções apontadas nos estudos teóricos como mais adequadas.

Ademais, posicionamo-nos favoravelmente à intransmissibilidade dos bens digitais personalíssimos, salvo manifestação expressa da pessoa falecida nesse sentido, por meio de testamento, codicilo ou manifestação inequívoca de vontade perante o provedor da plataforma. Quanto aos bens híbridos, entendemos que a transmissibilidade deve respeitar os aspectos privados da pessoa natural, transmitindo-se, no entanto, o acesso aos conteúdos digitais que admitem exploração econômica ou aqueles que a própria pessoa, em vida, tenha tornado públicos, como publicações em redes sociais. Por fim, destacamos que as ferramentas de planejamento sucessório se mostram especialmente adequadas, dada a ausência de uma legislação consolidada sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral 1. Introdução. As pessoas. Os bens.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 8 ed. Salvador: Podivm, 2022.

Facebook deve excluir perfil de jovem que faleceu em 2012. **Migalhas**. Redação de 24 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/176985/facebook-deve-excluir-perfil-de-jovem-que-faleceu-em-2012>. Acesso em: 15 ago. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. V. 7. 9 ed. Salvador: Podivm, 2023.

HONORATO, Gabriel; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coordenadora) **Arquitetura do planejamento sucessório**. Tomo 1. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 171-190.

LEAL, Livia Teixeira. Tratamento jurídico do conteúdo disposto na internet após a morte do usuário e a denominada herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coordenadora) **Arquitetura do planejamento sucessório**. Tomo 1. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 221-236.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Herança digital: o que se transmite aos herdeiros? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia. **Direito das sucessões: problemas e tendências**. São Paulo: Foco, 2022, p. 169-198.

MACHADO, Diego Carvalho. **A regulação das tecnologias de perfilamento no direito brasileiro**: articulando direito e tecnologia para a promoção da proteção de dados desde a concepção. Tese (Doutorado). Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/18147/2/Tese%20-%20Diego%20Carvalho%20Machado%20-%202022%20-%20Parcial.pdf>. Acesso em: 20. set. 2023.

MEIRELLES, Fernando S. Panorama do Uso de TI no Brasil. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/pesquisa-anual-uso-ti>. Acesso em: 28. set. 2023.

MULHOLHAND, Caitlim Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018, p. 159-180.

ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SILVA, Alexandre de Oliveira da; FRANCO, Loren Dutra. Direitos da personalidade e a herança digital: uma análise da defesa póstuma dos direitos personalíssimos face à sociedade digital. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Junior**. V. 13, n. 01, jan./jun. Juiz de Fora: 2022, p. 171-194.



TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil: teoria geral do Direito Civil**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TJMG. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Agravo de Instrumento. 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª Câmara Cível, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022.

TJSP. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível. 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 21/03/2021, publicação 22/03/2021.

TJSP. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível. 1004334-42.2017.8.26.0268, Relator: Des. Rômulo Russo, 31ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 31/03/2021, publicação 01/04/2021.

TJSP. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível. 1002101-53.2022.8.26.0638, Relator: Des. Donengá Morandini, 31ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/06/2023, publicação 06/06/2023.

**SUBMETIDO** | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 27/08/2024  
**APROVADO** | *APPROVED* | *APROBADO* | 14/11/2024

**REVISÃO DE LÍNGUA** | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*  
Letícia Gomes Almeida

## **SOBRE AS AUTORAS** | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

**DÉBORA FERNANDES PESSOA MADEIRA**

Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, Minas Gerais, Brasil.

Doutoranda em Economia Doméstica na Universidade Federal de Viçosa. Mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Professora. Advogada. E-mail: deboramadeira@ufv.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2328-9006>.

**ANA PAULA LOBATO CAMPOS**

Universidade de Itaúna, Itaúna, Minas Gerais, Brasil.

Bacharela em Direito pela Universidade de Itaúna. Advogada. E-mail: ana.madeiraacampos.adv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-9752-9732>.